

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES	
PROTOCOLO <div style="border: 1px solid black; padding: 10px; width: fit-content; margin: auto;"> ESTADO DE RONDÔNIA Assembléia Legislativa 17 ABR 2007 Protocolo _____ Processo _____ </div>	<p>Recebido e Autuado, inclui-se na Pauta</p> <p>Em: 17/04/2007 Pelo: [Signature] - [Handwritten Note] Nº 035/07 Assessoria de Secretaria PROJETO DE LEI</p> 
AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB	
<p>Dispõe sobre a proteção da saúde dos consumidores nos estabelecimentos comerciais que ofertam a locação e respectivo acesso a jogos de computador em rede local, conhecidos como Lan House – local de área network, e seus correlatos, e dá outras providências.</p> <p>A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA DECRETA:</p> <p>Art. 1º Ficam regidos por esta Lei todos os estabelecimentos comerciais instalados no Estado de Rondônia que ofertam a locação de uso e acesso a programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores (Internet), as chamadas “Lan House” e seus correlatos.</p> <p>Art. 2º Os estabelecimentos especificados no artigo anterior devem, para o zelo e proteção à saúde da criança e do adolescente, bem como dos demais consumidores, obedecer as seguintes normas:</p> <p>I – acesso de menores de 18 (dezoito) anos após as 22:00h (vinte e duas horas) somente será permitido com autorização escrita dos pais ou responsável que deverá indicar o horário de sua permanência;</p> <p>II – a venda e o consumo de cigarros e congêneres é proibida;</p> <p>III – a venda e o consumo de bebidas alcoólicas é proibida;</p> <p>IV – a iluminação do local deve ser adequada e instalada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários, conforme normas estabelecidas por órgão competente;</p> <p>V – os móveis e os equipamentos devem ser ergonômicos e adequados à boa postura dos usuários;</p> <p>VI- o volume dos equipamentos utilizados deve ser programado de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento da audição dos consumidores;</p> <p>VII – a lista de todos os serviços e jogos colocados à disposição do consumidor deve ficar exposta em local visível e conter um breve relato sobre as características de cada um deles, bem como respectiva classificação etária.</p>	

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES		
PROTOCOLO		Nº _____ 
PROJETO DE LEI		
AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB		
<p>§ 1º O modelo da autorização referida do inciso I deverá ser emitido pelo estabelecimento e nele ficar arquivado para fins de fiscalização.</p> <p>§ 2º O estabelecimento deverá manter um cadastro dos menores de 18 anos que freqüentam o local, com os seguintes dados:</p> <ul style="list-style-type: none">I – nome do usuário;II – data de nascimento;III – filiação;IV – endereço;V – telefone;VI – carteira de identidade. <p>Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei ficarão obrigados a tomar as medidas necessárias a fim de impedir que o menor de idade utilize contínua e ininterruptamente os equipamentos por um período superior a três horas, devendo haver um intervalo de 30 (trinta) minutos entre os períodos de uso.</p> <p>Parágrafo único. Deverá ser fixado, em local visível, aviso informando sobre o limite de horas, bem como o tempo de intervalo entre os períodos de uso, de acordo com o <i>Caput</i> deste artigo.</p> <p>Art. 4º A utilização de jogos que envolvam prêmios em dinheiro fica terminantemente proibida.</p> <p>Art. 5º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará na aplicação de multa ou, em caso de reincidência, no fechamento do estabelecimento, se o prejuízo da responsabilidade do proprietário e demais agentes do estabelecimento, em virtude da infração ao disposto nos arts. 5º, 17, 18 e 258, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).</p> <p>Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 dias.</p>		

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI	Nº _____
AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB		

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 17 de abril de 2007.

Deputado WILBER COIMBRA

Presidente da CCJR/ALE

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela busca, assim como outros Estados do País, tratar de uma questão cada vez mais pungente em nossa sociedade: a saúde da população frente aos avanços tecnológicos. O projeto visa regulamentar as chamadas “Lan House”, principalmente sob o viés da proteção da criança e do adolescente, dando especial atenção à integridade física e psíquica dos usuários desses estabelecimentos.

Levando-se em consideração a competência estadual de promover a defesa aos direitos básicos do consumidor (art. 24, inciso VIII da Constituição Federal) e proteção à infância e juventude (art. 24, XV da Constituição Federal) e proteção à saúde (art. 24, XII da Constituição Federal), promove-se por intermédio desse projeto a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos à saúde.

Apesar das “Lan House” e dos “Cyber Café” constituírem em importantes instrumentos de inclusão digital que não devem ser combatidas, não se pode fechar os olhos para o prejuízo físico e psíquico que pode afetar seus usuários em geral e, principalmente às crianças e adolescentes, se não



Rua Major Amarante, 390 - Bairro Arigolândia - CEP 78900-904
Fone (69) 3216-2703 - Porto Velho - Rondônia
www.ale.ro.gov.br

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

PROJETO DE LEI



AUTOR DEPUTADO WILBER COIMBRA - PSB

houver adequação ao padrões de funcionamento devidamente descritos no bojo desse projeto de Lei.

No projeto estão contempladas adequações a problemas que podem ocorrer com o uso inadequado dessa tecnologia. O uso por tempo demasiadamente prolongado por menores está descrita com uma limitação do tempo de uso, bem como a imposição de intervalos, afim de evitar doenças como DORT/LER (Lesão por Esforços Repetitivos), problemas de visão e de postura, má formação da massa óssea muscular – principalmente nas crianças – dores nas costas, tendões e pescoço, obesidade, dentre outros. Nesse sentido vem também a questão da iluminação adequada ao tipo de tarefa realizada.

A violência dos jogos eletrônicos também é abordada, sendo obrigatória a afixação da lista de serviços e jogos com a respectiva classificação etária.

A exigência de autorização dos pais para que os menores freqüentem os estabelecimentos depois das vinte e duas horas reforça o controle dos pais em relação ao descanso do menor.

Em vista de todas essas questões e da relevância do assunto, peço aos nobres colegas deputados a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações, 17 de abril de 2007.


Deputado WILBER COIMBRA
Presidente da CCJR/ALE